

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Parcelamento de débitos nos pátios de guarda de veículo apreendidos PL 04104/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Carlos Macedo (PRB)	1
Transparência e acesso à informação de entidade sem fins lucrativos que recebem recursos públicos PL 04114/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)	1
Segurança Pública PL 04122/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PSB)	2
Segurança Pública PL 04124/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Marcia Jeovani (DEM)	3

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Débitos tributários PL 04119/2018 - ALERJ (RJ) - Marcelo Freixo, Eliomar Coelho, Flavio Serafini e Wanderson Nogueira (bancada do PSOL)	3
Créditos tributários PL 04129/2018 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo	4
Cobrança de tarifas progressivas pelas concessionárias e permissionárias de água e esgoto PL 04105/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Flavio Bolsonaro (PSL)	4
Aplicação de técnica radiológica deve ser feita por exclusivamente por técnico/tecnólogos em radiologia PL 04107/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PSB) e André Cciliano (PT)	5
Equipe de prevenção e resposta a emergência na empresa prestadora de serviços contratados	

PL 04112/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Figueiredo (PROS)

5

[Contrato celebrado entre o Governo e as Organizações Sociais de Saúde](#)

PL 04132/2018 - ALERJ (RJ) - Enfermeira Rejane (PC do B) e Paulo Ramos (PDT)

6

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Parcelamento de débitos nos pátios de guarda de veículo apreendidos

PL 04104/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Carlos Macedo (PRB), que DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NOS PÁTIOS DE GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A proposta visa autorizar o parcelamento de débitos decorrentes de diárias em pátios destinados a guardar os veículos apreendidos no Estado do Rio de Janeiro.

O pagamento dos débitos poderá ser efetuado em até 12 (doze vezes) sem juros.

O termo de confissão e parcelamento de débito será lavrado junto à entidade executiva de trânsito do Estado, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo ou seu procurador devidamente habilitado a opção pelo pagamento parcelado do débito cogitado e a subscrição do termo referenciado.

O parcelamento só poderá ser efetuado, quando o veículo atingir 3 (três) diárias vencidas ou mais.

O parcelamento autorizado nesta Lei não dá direito a restituição ou reembolso de diárias, que porventura foram de trânsito anteriormente pagas.

Em caso de inadimplimento de qualquer parcela, o Órgão fiscalizador deverá notificar o proprietário do veículo, a pagar o saldo devedor em 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício anteriormente cometido e encaminhamento a dívida ativa do Estado.

PUBLICO-PRIVADO

Transparência e acesso à informação de entidade sem fins lucrativos que recebem recursos públicos

PL 04114/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

As entidades privadas sem fins lucrativos, contempladas com recursos públicos ou subvenções sociais por parte do Poder Executivo Estadual, tornarão públicas, na forma prevista do artigo 2.º da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado;
- II - relação nominal dos seus dirigentes, atualizada periodicamente;

III - remuneração recebida pelos seus dirigentes de forma individualizada, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, diárias e quaisquer outras vantagens pecuniárias;

IV - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, bem como dos respectivos aditivos firmados com o Poder Executivo Estadual;

V - cópia dos contratos celebrados entre a entidade e terceiros para execução do objeto do repasse de recurso ou da subvenção social;

VI - relatório sobre a execução dos programas, projetos, ações, obras e atividades e indicadores de resultado e impacto;

VII - cópia da prestação de contas.

As informações serão divulgadas na página inicial do seu sítio na Internet, em sessão com o título "transparência" e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

A publicidade das informações deverá ocorrer a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será atualizada periodicamente e ficará disponível até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

As entidades privadas sem fins lucrativos também deverão prestar informações sobre convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres referentes ao repasse de recursos por parte do Poder Executivo Estadual, nos termos do procedimento disciplinado na Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011, sempre que solicitadas formalmente por qualquer interessado que justificará a finalidade.

Passado o prazo final para adequação à presente lei, as entidades privadas sem fins lucrativos não poderão firmar convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com o Poder Executivo Estadual, até a comprovação do cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Segurança Pública

Segurança Publica

PL 04122/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PSB), que CRIA O PROGRAMA "BLITZE INTELIGENTE" OBJETIVANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS A GERAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO PARA A ELABORAÇÃO DE MECANISMOS DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei pretende aprimorar os mecanismos de avaliação das blitz para qualificar as ações, aumentar a transparência, gerar mais segurança para a população, produzir informações que alimentem o banco de dados do ISP e sirvam de base para a administração e criação de políticas públicas de segurança pública e social no estado do Rio de Janeiro.

Segurança Pública

PL 04124/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Marcia Jeovani (DEM), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIBERAR RECURSOS PARA AS GUARDAS MUNICIPAIS.

Pretende o projeto de lei autorizar o Poder Executivo a liberar recursos para os Municípios investirem em Segurança Pública.

Os recursos previstos nesta Lei deverão ser destinados exclusivamente às Guardas Municipais na aquisição de veículos equipados, coletes a prova de bala e uniformes (cinturão, coturno, camiseta e outros).

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Débitos tributários

PL 04119/2018 - ALERJ (RJ) - Marcelo Freixo, Eliomar Coelho, Flavio Serafini e Wanderson Nogueira (Bancada do PSOL), que ALTERA O ART. 6º, §4º, DA LEI 7.116, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E DOS JUROS RELATIVOS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ICMS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o Projeto de Lei alterar o art. 6º, §4º, da lei 7.116, de 26 de novembro de 2015 que dispõe sobre a redução de multas e dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS Administrados pela secretaria de estado da fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.

O §4º do Art. 6º da Lei nº 7.116, de 26 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para a regularização dos débitos de pessoas jurídicas com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), fica autorizado o parcelamento, sem direito à redução de multas e demais acréscimos, nas formas e condições previstas neste artigo.

(...)

§ 4º - O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a 2% (dois por cento), observado o valor mínimo 100.000 (cem mil) UFIR-RJ por parcela, não podendo a quitação total do débito ultrapassar o prazo de 120 (vinte) meses, sendo a primeira parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor consolidado."

Créditos tributários

PL 04129/2018 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS RECONHECIDAS COM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E FORNECEDORAS DE COMBUSTÍVEIS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Projeto de Lei visa autorizar o Estado a realizar a compensação de dívidas com concessionárias e fornecedoras por conta da prestação de serviço público de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado e de combustíveis, com débitos tributários vincendos ou vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao ICMS devido pelas mesmas concessionárias, na forma do previsto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 190 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Cobrança de tarifas progressivas pelas concessionárias e permissionárias de água e esgoto

PL 04105/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Flavio Bolsonaro (PSL), que DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TARIFAS PROGRESSIVAS PELAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO DE JANEIRO.

As Concessionárias ou Permissionárias de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro deverão - para a aplicação da correta tarifa progressiva nas hipóteses de condomínios edifícios - adotar os seguintes critérios:

- Em caso de condomínios edifícios com um único hidrômetro, as Concessionárias ou Permissionárias de serviços de água e esgoto deverão, ao aferir a medição do consumo global da edificação, dividir a integralidade do montante verificado pelo número correspondente ao das unidades que compõem o condomínio edifício, buscando alcançar o gasto médio por unidade.

- Para obtenção do cálculo e inserção nas faixas progressivas de consumo aplicáveis ao edifício edifício, ficarão as Concessionárias e Permissionárias obrigadas a considerar o quociente apurado em razão da divisão do valor correspondente ao consumo global da edificação pelo número de unidades que compõem o condomínio.

Fica vedada às Concessionárias e Permissionárias de serviços de água e esgoto a utilização do valor correspondente ao consumo global da edificação para fins de enquadramento de faixas de consumo tendo em vista a aplicação da tarifa progressiva.

TRABALHISTA

Aplicação de técnica radiológica deve ser feita por exclusivamente por técnico/tecnólogos em radiologia

PL 04107/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PSB) e André Cciliano (PT), que DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS EXCLUSIVAMENTE POR TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 7.394/1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A realização e aplicação das técnicas radiológicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro serão obrigatoriamente e exclusivamente executadas por técnicos e/ou tecnólogos em radiologia, nos termos da Lei Federal nº 7.394/1985.

Entende-se por técnicas radiológicas a realização e aplicação das seguintes atividades:

- I - Radiodiagnóstico;
- II - Radioterapia;
- III - Medicina Nuclear;
- IV - Radioisotopia;
- V - Imagiologia; e
- VI - Radiologia Industrial.
- VII

Os técnicos e tecnólogos em radiologia que dispõe esta lei deverão comprovar o devido registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 4ª Região - RJ, de acordo com a Lei Federal nº 7.394/1985.

As instituições públicas e privadas que operem atividades radiológicas ficam obrigadas a indicar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 4ª Região - RJ, o profissional para o exercício da função de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, indicação esta que será objeto de avaliação e expedição do devido certificado pelo CRTR para o exercício da supervisão, conforme a Lei Federal 7394/85.

As instituições e empresas, públicas e privadas, onde ocorra à realização das técnicas radiológicas, deverão disponibilizar, aos profissionais executores das atividades previstas acima, todas as condições e equipamentos para garantir a segurança individual e coletiva do ambiente, com a observância das Normas Regulamentadoras pertinentes.

O descumprimento à presente lei acarretará ao infrator, além das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, às seguintes multas:

- I - 10.000 (dez mil) UFIR's - multiplicada pelo número de profissionais inadequados constatados;
- II - 20.000 (vinte mil) UFIR's nos casos de reincidência - multiplicada pelo número de profissionais inadequados constatados;

As multas que trata o artigo anterior serão diárias, até a comprovação da substituição do profissional e a cessão da irregularidade.

Equipe de prevenção e resposta a emergência na empresa prestadora de serviços contratados

PL 04112/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Figueiredo (PROS), que INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPES DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELO ESTADO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa à obrigatoriedade da presença de equipe de prevenção e resposta a emergências nos quadros das empresas contratadas para prestação de obras e realização de serviços ao poder público estadual, conforme regras e condições estabelecidas nesta lei.

A exigência prevista se direciona aos contratos de realização de obras e de prestação de serviços onde haja mais de 100 (cem) trabalhadores e àqueles em que, independente do número de funcionários, haja alto risco à vida ou grande impacto ao meio ambiente.

As equipes de prevenção e resposta a emergências devem ser coordenadas por um Responsável Técnico pelo Serviço, com a função de elaborar o Plano de Emergência, analisando riscos e dimensionando a equipe, os protocolos, os equipamentos e os treinamentos necessários, e terão em sua composição:

I - Bombeiros civis, nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas;

II - Guarda-vidas, onde houver ambiente aquático natural ou artificial.

A implantação, a adequação e a fiscalização, assim como o cálculo e o dimensionamento de pessoal e de equipamentos nas equipes de prevenção e resposta a emergências, deverão considerar os parâmetros das Normas ABNT 15.219 e 14.608, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e da Diretriz Nacional CNBC 0313, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Contratos celebrados entre o Governo e as Organizações Sociais de Saúde

PL 04132/2018 - ALERJ (RJ) - Enfermeira Rejane (PC do B) e Paulo Ramos (PDT) , que ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispositivo já praticado pelo Poder Público nos contratos de gestão então celebrados. Contrato de gestão firmado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e as Organizações Sociais, no âmbito da saúde.

Logo a propositura visa adicionar §§ 2º e 3º ao Art. 28 da Lei nº 6.043, de 19 de Setembro de 2011, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 28 - (...)

§ 2º - Dos créditos e liberações financeiras a que se refere o § 1º, deverá estar incluída a parcela de recursos para provisionamento de valores destinados ao pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, previstas no § 3º desta artigo, a ser depositada pela Administração Pública em conta vinculada específica-bloqueada, aberta em nome da contratada, cuja movimentação está vinculada à ocorrência de fato gerador, devidamente reconhecido, e autorizada somente pelo Órgão ou Entidade Público.

§ 3º - O montante a ser depositado em conta vinculada específica-bloqueada será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a) 13º (décimo terceiro) salário;
- b) Férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- c) Verbas rescisórias; e
- d) Encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário".